



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Recurso nº. : 127.529
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 e 1997
Recorrente : NELSON DA SILVA PEREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.501

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados, exclusivamente, na fonte.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO – Não cabe a exacerbação da multa de ofício de 150%, prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, quando não comprovada pela fiscalização a ocorrência de fraude.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Tratando-se de lançamento por homologação, o prazo para o fisco constituir o crédito tributário extingue-se após transcorrido 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da tributação os valores de agosto de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Luiz Fernando Oliveira de Moraes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado).


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Acórdão nº. : 102-45.501
Recurso nº. : 127.529
Recorrente : NELSON DA SILVA PEREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte NELSON DA SILVA PEREIRA – CPF nº 109.704.797-00, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada desta forma mantendo o valor do imposto e reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%.

O contribuinte foi intimado, para prestar esclarecimentos, referentes à sua Declaração de Rendimentos de 1996 – ano-base 1995.

Em atenção ao termo de intimação de fls. 01, o contribuinte prestou esclarecimento e juntou os documentos solicitados as fls. 24/52. A vista dos documentos acostados, a auditora do tesouro nacional requereu que fossem prestados esclarecimentos referentes a declaração de ajuste anual de 1995 – ano-base 1994 (fls. 53).

Devidamente intimado (fls. 54), o contribuinte apresentou novos esclarecimentos juntando novos documentos (fls. 55/78).

Posteriormente (fls. 79/80), a autoridade administrativa deu ciência ao contribuinte da continuação do procedimento fiscal, requerendo a apresentação de novos documentos às fls. 83, intimação às fls. 84.

Mais adiante se verifica que a autoridade fiscal requereu novos esclarecimentos, inclusive realizando diligência fiscal da qual se verifica divergência entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte, referentes aos valores pagos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002514/99-04

Acórdão nº. : 102-45.501

a GD. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS para a aquisição de imóvel situado a Avenida Canal de Marapendi, 2915, bloco 2, apartamento 1501, e a escrita fiscal da referida empresa, prevalecendo os valores escriturados.

Vale ressaltar, que na diligência fiscal realizada (fls. 135/136), houve a constatação de que um documento apresentado pelo contribuinte às fls. 91 difere do original de fls. 106.

Após minucioso procedimento fiscal, foi lavrado o Auto de infração no valor de R\$ 380.231,53 (trezentos e oitenta mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), da qual o contribuinte foi devidamente intimado às fls. 147.

Inconformado com a decisão administrativa, tempestivamente, o contribuinte impugna tal decisão (fls. 147/155) acostando novos documentos.

À vista de sua impugnação e dos novos documentos acostados, a autoridade julgadora de primeira instância assim decidiu: "Pelo exposto, julgo procedente em parte o lançamento contestado, mantendo o imposto de R\$ 118.772,45 e retificando a multa de ofício para R\$ 89.079,33, além dos demais encargos legais.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões às fls. 171/186.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002514/99-04
Acórdão nº. : 102-45.501

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar de decadência a ser analisado.

Alega o recorrente, preliminarmente, a decadência do direito do fisco lançar o imposto relativo ao mês de agosto de 1994, por entender que, tratando-se de lançamento por homologação, já havia se exaurido o prazo para que o fisco constituísse o crédito tributário, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em dezembro de 1999.

De fato, conforme se verifica do Auto de Infração, a fiscalização ao apurar o crédito tributário com base na omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto, o fez mensalmente, e não com base na declaração de rendimentos. Portanto, lançamento por homologação, sujeita a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Logo, em se tratando de lançamento por homologação, a fisco deve se manifestar no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, pois, lançamento formalizado após o decurso do quinquênio decadencial, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, é ineficaz .

Dessa forma, entendo que deve ser afastada a exigência da exação relativa ao mês de agosto de 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 15374.002514/99-04
Acórdão nº : 102-45.501

Entretanto, no mérito, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço vênia para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, em relação à multa agravada, a autoridade julgadora singular já procedeu a sua devida redução, tendo em vista que, no caso em tela, não ficou comprovada a fraude, apenas se caracterizaram indícios de que esta tenha ocorrido. De outra forma, seria punir excessivamente o contribuinte por uma falta não comprovada.

Por outro lado, não podem prosperar os argumentos despendidos pelo contribuinte de que houve um decréscimo de sua variação patrimonial de 1994 para 1995 na ordem de R\$ 213.319,00, assim como, foram contraídos empréstimos em 1995 que reduziriam substancialmente os acréscimos patrimoniais a descoberto nos anos-calendário de 1996 e 1996.

Na verdade, o recorrente não carrou para os autos qualquer documento dos já anteriormente apresentados para justificar suas assertivas, os quais já não haviam sido aceitos pela fiscalização e, posteriormente, pela autoridade julgadora, ante as suas inconsistências.

Logo, não há como acolher suas assertivas, se nem mesmo trouxe aos autos, cópias das declarações de rendimentos dos credores, as quais fariam prova a seu favor de que realmente houveram os referidos empréstimos.

Para afastar a tributação, o recorrente apenas anexa demonstrativo de origens e aplicações de recursos desacompanhada de qualquer documento hábil e idôneo que de sustentação ao ali demonstrado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002514/99-04

Acórdão nº. : 102-45.501

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para afastar da tributação o acréscimo patrimonial apurado no mês de agosto de 1994, mantendo as demais exigências consubstanciada no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'VALMIR SANDRI', written over a horizontal line.

VALMIR SANDRI